



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 2.083, DE 2020

Apensados: PL nº 2.375/2020, PL nº 2.955/2020, PL nº 4.548/2020, PL nº 5.252/2020, PL nº 1.359/2021, PL nº 1.985/2021, PL nº 3.139/2021 e PL nº 3.973/2021

Cria programa de atenção aos problemas de saúde mental decorrentes da pandemia de covid-19.

**Autor:** SENADO FEDERAL - ACIR GURGACZ

**Relatora:** Deputada DELEGADA KATARINA

## I - RELATÓRIO

Veio à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o Projeto de Lei nº 2.083, de 2020, originário do Senado Federal, onde teve a autoria do Senador Acir Gurgacz, que cria programa de atenção aos problemas de saúde mental decorrentes da pandemia de covid-19.

Segundo a proposta, o Sistema Único de Saúde (SUS), por meio da sua rede de atenção psicossocial e das unidades básicas de saúde, manterá programa de atenção à saúde mental para enfrentamento das afecções decorrentes da pandemia de covid-19 ou por ela potencializadas; priorizando, sempre que possível, o atendimento virtual. O programa deverá se estender por, no mínimo, 730 (setecentos e trinta) dias após o término da pandemia de covid-19 no País, conforme reconhecido oficialmente pela autoridade sanitária federal.

O projeto determina ainda que a União destinará recursos para os fundos de saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios que aderirem ao programa, considerando os parâmetros e as normas estipulados pela Comissão Intergestores Tripartite.



Ao projeto principal foram apensados:

- PL nº 2.375/2020, de autoria da Deputada Shéridan, que “acrescenta o inciso IV ao § 2º do art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para disponibilizar o atendimento remoto, na atenção em saúde mental, durante a epidemia de COVID-19, tendo em vista os impactos psicológicos das medidas de isolamento e quarentena adotadas”;

- PL nº 2.955/2020, de autoria do Deputado Bira do Pindaré, que “acrescenta o § 8º-A ao art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para incluir a disponibilização serviços de atenção psicossociais aos profissionais de saúde envolvidos nas ações para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional decorrente da COVID-19”;

- PL nº 4.548/2020, de autoria do Deputado Bosco Costa, que “institui a Política de Atenção à Saúde Mental das Vítimas e dos Familiares de Vítimas da COVID-19”;

- PL nº 5.252/2020, de autoria do Deputado Célio Silveira, que “acrescenta o inciso IV ao § 2º do art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, para incluir no rol de direitos das pessoas afetadas pela Covid-19 a realização de exame psicológico, a fim de prevenir, acompanhar e tratar possíveis efeitos psicológicos maléficos causados pela doença”;

- PL nº 1.359/2021, de autoria da Deputada Rejane Dias, que “altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 - Lei Orgânica da Saúde, para assegurar os direitos básicos a saúde mental, psicossocial e neurológica provocados pela pandemia do CORONAVÍRUS - COVID-19”;

- PL nº 1.985/2021, de autoria do Deputado Júnior Mano, que “cria Programa de Assistência Psicossocial para Crianças no âmbito do Sistema Único de Saúde que seja prestada atenção psicossocial infantil no período pós-pandemia de Covid-19”;

- PL nº 3.139/2021, de autoria do Deputado Vicentinho, que “dispõe sobre a assistência à saúde mental da pessoa com sofrimento em razão da epidemia de COVID-19”; e



- PL nº 3.973/2021, de autoria do Deputado Alexandre Frota, que “autoriza o Ministério da Saúde a criar o Programa de Saúde Emocional e Mental para as vítimas da Covid 19 e dá outras providências”.

O projeto tramita em regime de Prioridade (art. 151, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), os PLs nºs 2.083/2020, PL 2.375/2020, 2.955/2020, 4.548/2020, 5.252/2020, 1.359/2021, e 1.985/2021 foram aprovados na forma de substitutivo, que mantém a instituição do programa de cuidado às pessoas com sofrimento psíquico decorrente da pandemia junto à rede de atenção psicossocial e das unidades de atenção primária à saúde existentes e suprime a previsão de destinação de recursos federais para manutenção específica do programa.

Já a Comissão de Finanças e Tributação se manifestou no sentido da:

I – não implicação em aumento ou diminuição de despesas ou receitas públicas dos Projetos de Lei nºs 4.548, de 2020, 5.252, de 2020, 1.359, de 2021, e 1.985, de 2021;

II - compatibilidade e adequação orçamentária e financeira dos Projetos de Lei nºs 2.083 de 2020, 2.375, de 2020, 2.955, de 2020, 3.139, de 2021, e PL nº 3.973, de 2021, desde que aprovados na forma do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF); e

III - compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF).

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA



Cumprida à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos regimentais, pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.083, de 2020, bem como de seus apensados e do substitutivo aprovado na primeira comissão de mérito (Comissão de Seguridade Social e Família). Ou seja, não nos cabe aqui discutirmos o mérito da proposição em tela.

Passamos, pois à análise da constitucionalidade da proposição, cuidando-se, inicialmente, dos aspectos formais da matéria.

A proposição principal foi apresentada no Senado Federal, funcionando a Câmara dos Deputados como câmara revisora nos termos previstos no art. 65 da Constituição Federal.

Conforme estabelece a Constituição da República, art. 23, incisos II, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal cuidar concorrentemente da “saúde e assistência pública”.

Ademais, a Constituição Federal em seu Título VIII – Da Ordem Social – mais especificamente em seu art. 196 declara que, *in verbis*:

*“A saúde é direito de todos e dever do Estado mediante políticas públicas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”*

Não há dúvida que a Criação do programa de atenção aos problemas de saúde mental decorrentes da pandemia de covid-19 se enquadra no quadro normativo constitucional acima exposto.

Quanto aos aspectos concernentes à iniciativa legislativa parlamentar, nada há que desabone a proposição, já que a matéria versada não se inclui no rol dos temas reservados ao Presidente da República (art. 61, §1º, da Constituição Federal) órgão ou agente específico, constituindo-se assim em tema de iniciativa geral. Sendo de iniciativa, perfeitamente acessível aos parlamentares (arts. 44, *caput* e 48 da Const. Fed.)



Restam, portanto, obedecidas as regras constitucionais materiais e formais referentes à competência legislativa.

No que tange ao exame de juridicidade, nada macula as proposições em exame, as quais inovam o ordenamento jurídico e respeitam os princípios gerais do Direito.

O mesmo deve ser dito quanto à técnica legislativa.

Friso, por oportuno, que a Covid-19 continua a assolar o mundo, ainda que em constante redução. Entretanto, em caráter inverso, os efeitos decorrentes da contaminação pela coronavírus, sejam eles físicos ou psicológicos, se mostram em constante crescente.

Destarte, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.083, de 2020, e de seus apensados PL nº 2.375, de 2020, PL nº 2.955, de 2020, PL nº 4.548 de 2020, PL nº 5.252 de 2020, PL nº 1.359 de 2021, PL nº 1.985 de 2021, PL nº 3.139 de 2021 e PL nº 3.973 de 2021, bem como do substitutivo da então Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em            de            de 2023.

Deputada DELEGADA KATARINA  
Relatora

